



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2019

PROCESSO Nº 1387/2019

ID: 789864

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO.

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.659.246/0001-03, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, o Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Um aparelho móvel de Raios-X Motorizado apresenta uma série de restrições e complicadores de uso para o Hospital, como descrito a seguir: a) peso excessivo, superior a 500 kg, causando riscos de dano ao usuário durante



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

o transporte; b) dependência de carga de bateria, a qual se encontrar-se descarregada, não estará disponível para utilização até mesmo numa emergência. Sabe-se que o equipamento durante o transporte pelo hospital, não tem condições de ficar conectado a uma rede elétrica; c) necessidade de troca das baterias, periodicamente, de elevado valor financeiro, causando dificuldades ao Hospital, considerando a situação atual da Saúde no país; d) devido ao excesso de peso o aparelho pode causar danos ao piso da instituição onde transita; e) possibilidade de falha de movimentação por falta de baterias prejudicando o atendimento em momentos críticos do atendimento ao paciente; f) risco de vazamento de ácido das baterias, em ambiente de centros cirúrgicos e UTI's; g) somente elevadores de carga especiais, conseguem transportar este tipo de equipamento, juntamente com o operador, inviabilizando seu transporte na maioria dos elevadores dos hospitais no Brasil; h) Elevados custos para contratos de manutenção; i) Último e não menos importante, que um equipamento desta natureza, custa praticamente três vezes mais que um aparelho de igual ou superior capacidade radiológica com movimentação manual, e sem nenhuma das restrições citadas anteriormente; Além dos pontos supracitados, fica claro Sr. Pregoeiro que os equipamentos de raios-x móvel motorizado é um equipamento de valor altíssimo e que tem suas funções plenamente atingíveis por um equipamento que não dependa da motorização para o seu deslocamento, visto que este por sua vez tem peso compatível com aquele que pode ser trasladado dentro da instituição sem danos a Administração

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SMS

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

Em conversa com a área demandante, entendemos que a característica questionada pelo licitante (equipamento ser motorizado) pode ser retirada, uma vez que os equipamentos atuais são consideravelmente mais ergonômicos que os anteriores.

Alteração realizada no termo de referência.

A alteração não implica em novos orçamentos, uma vez que os equipamentos considerados na estimativa atendem ao descritivo.

Atenciosamente,

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, prosperam os argumentos apresentados e será adequado o termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves De Campos
Equipe de Apoio